

DECISÃO

A requerente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA ajuizou ação civil pública em desfavor do SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do expediente bancário com a manutenção de no mínimo "30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas aos órgãos do poder judiciário estadual e federal, em todo o Estado de Rondônia, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados e cidadãos em geral no que diz respeito a operações bancárias simples, incluindo as operações necessárias ao prosseguimento das Ações Judiciais quando os valores ultrapassam os limites que possibilitariam a efetivação do pagamento e depósito perante as lotéricas, bem como a efetivação do recolhimento do preparo dos recursos, depósitos judiciais, custas processuais e emolumentos" [...] "notadamente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil".

A concessão da tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora, a teor do artigo 300 do CPC/2015, depende da coexistência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O direito à greve é fundamental, entretanto, não pode ser exercido de modo absoluto e em prejuízo a outros direitos fundamentais da coletividade previstos na Constituição Federal.

Especificamente em relação à atividade bancária, por analogia do que dispõe o art. 10, IX, da Lei 7783/1989, que regula o exercício do direito à greve, tem-se pela imprescindibilidade desse serviço à comunidade em geral, o que naturalmente atinge a classe profissional representada pela

autora, pois a atuação dos advogados em processos judiciais demanda uma grande parcela de atividades bancárias como o levantamento de depósitos judiciais, recolhimento de custas processuais, depósitos judiciais e depósitos recursais e demais emolumentos, o que caracteriza a probabilidade do direito narrada na inicial.

A indisponibilidade no atendimento e nos serviços bancários é fato público e notório, cuja manutenção da greve perdura por tempo indeterminado, sem expectativas concretas de sua cessação.

Além disso, restou evidente na prova documental produzida pela autora, extraída de um sítio da internet relacionado aos empregados bancários, que a entidade sindical profissional que os representa não está observando o percentual mínimo de 30% de manutenção dos seus empregados com o efetivo atendimento bancário, a exemplo da recente informação (dia 20-09-2016) de que no Estado de Rondônia tem mantido cerca de 86% das agências bancárias fechadas (ID f040c6a).

A prova documental produzida pela autora demonstra tanto a indeterminação do prazo para o fim da greve dos bancários como o descumprimento da manutenção de pelo menos 30% dos trabalhadores no atendimento bancário, conforme disposto no art. 10, IX, e 11, da Lei 7783/1989, o que caracteriza o perigo de dano a ser causado aos advogados e, obviamente, aos jurisdicionados que dependem do serviço bancários para realizar transações financeiras e demais atos decorrentes de processos judiciais.

Nesse contexto, tenho por presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 e por isso **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que seja restabelecido o regular expediente bancário com a manutenção do efetivo de, pelo menos, 30% dos empregados lotados em agências e postos de atendimento bancários conveniados e estabelecidos nos

órgãos do Poder Judiciário estadual e federal do Estado de Rondônia, para, exclusivamente, assegurar o atendimento aos advogados e jurisdicionados no cumprimento de alvarás judiciais de pagamento, liberação de valores depositados em contas judiciais, recolhimento de custas, emolumentos e depósitos recursais, cuja obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 24 horas da intimação do requerido, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 até o efetivo cumprimento da obrigação, a ser revertida a instituição beneficente.

Confiro à presente decisão força de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a ser cumprido, **com urgência**, por Oficial de Justiça perante o SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA, com endereço na RUA GONÇALVES DIAS, 110, CENTRO, PORTO VELHO - RO - CEP: 76902-290.

Intime-se a requerente da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho (Lei 7347/1985, art. 5º, §1º).

Notifique-se a requerida.

PORTO VELHO, 27 de Setembro de 2016

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)